



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.210 - DF (2010/0075178-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **PAULO ALVES MOREIRA**
ADVOGADA : **TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. OMISSÃO DO SR. MINISTRO DE ESTADO EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. Impetração que visa a imediata publicação no Diário Oficial do deferimento pela Comissão Especial Interministerial do reconhecimento da condição de anistiado impetrante, nos termos da Lei n. 8.878/1994 e do Decreto n. 5.115/2004, para que, em seguida, possa ser reintegrado ao emprego do qual foi demitido, conforme o Decreto n. 6.077/2007 e Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH.

2. Da análise da referida legislação, que rege o tema, fica evidente que o retorno de ex-servidor aos quadros da Administração Pública não depende só do reconhecimento da condição de anistiado pela CEI, mas também do atendimento de outras condições atinentes à disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, e, ao final, da edição de ato, por parte do Ministro de Estado, determinando a efetiva reintegração.

3. No caso dos autos, o que se tem é que, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido em 05.05.2009, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno do servidor ao trabalho, não havendo nos autos comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto. Ademais, consoante afirmado pelas próprias autoridades coatoras, sabe-se que cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial, órgão que o impetrante ocupava antes de ser demitido, determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atestar a disponibilidade orçamentária desse ato, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção e comprovação de tais documentos não podem ser imputados ao impetrante.

4. Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento ao ato de anistia, deferido há cerca de dois anos, não tendo as autoridades competentes dado continuidade as suas atividades.

5. Entretanto, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, se avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação de regência, para, de imediato, determinar a reintegração do impetrante. Precedente: MS 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011.

6. Segurança concedida em parte, tão somente para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do Decreto n. 6.077/2007 no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.210 - DF (2010/0075178-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Alves Moreira contra ato omissivo da Comissão Especial Interministerial - CEI e do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente na demora excessiva em providenciar a publicação do Diário Oficial da União - DOU do ato de retorno do impetrante, cuja anistia foi reconhecida com fundamento na Lei 8.878/94 há mais de um ano.

Em suas razões, o impetrante narra que foi contratado pelo Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA em 04.10.1984, como Inspetor de Segurança e Trabalho, tendo ali trabalhado até 31.08.1990, quando foi demitido injustamente pelo governo Collor.

Relata que, com a superveniência da Lei 8.878/94 - que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que foram demitidos ou exonerados ilegalmente ou por motivação política no período compreendido entre 16.03.90 e 30.09.92 -, formulou pedido de retorno ao serviço público à CEI, o qual foi deferido em 05.05.2009.

Assim, explica que a impetração está calcada no fato de que, não obstante o seu pleito de anistia política tenha sido deferido, até a presente data, não houve publicação no Diário Oficial pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, para que, na sequência, o impetrante fosse notificado para se apresentar/retornar ao serviço, como manda o Decreto 6.077/2007 e a Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na lei (artigo 3º, do Dec. 6.077/2007 e 2º e 3º da Lei 8.878/1994) necessários para ser reintegrado aos quadros de funcionários do órgão público, do qual foi demitido injustamente, sendo que (fls. 9):

"quanto a imposição de condição de disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, em nota publicada pela Câmara dos Deputados, vide anexo - Doc. 13, o Ministério do Planejamento já tinha disponível no mês de julho de 2008, R\$ 186.000.000,00 (cento e oitenta e seis milhões de reais) para o pagamento dos anistiados que retornariam ao trabalho, e não havia utilizado sequer R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito milhões e novecentos mil reais), portanto, existem as condições para a reintegração do impetrante".

Sob esse contexto, requer, liminarmente, seja determinado ao Ministro de Estado a imediata publicação no Diário Oficial do deferimento pela CEI do reconhecimento da condição de anistiado do impetrante, nos termos da Lei 8.878/1994 e Decreto 5.115/2004, com a sua consequente reintegração ao serviço público (preferencialmente nos quadros de funcionários do órgão ao qual pertencia - Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA), conforme o Decreto n. 6.077/2007 e Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH, sob pena de multa diária.

Justifica o pedido liminar, tendo em vista que completará 70 (setenta) anos em agosto deste ano, o que implicará na ineficácia da medida, além de estar desempregado e necessitando de alimentos para ele e seus familiares.

Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da segurança pleiteada, confirmando-se o pleito liminar requerido, para que seja assegurado ao impetrante a reintegração no cargo do qual foi demitido injustamente.

O presidente da Comissão Especial Interministerial prestou informações às fls. 46/47, em que reconhece que o requerimento do ora impetrante foi deferido em 5 de maio de 2009, sendo que o retorno ao trabalho ainda não ocorreu pelo fato de que o impetrante ainda não possui local de exercício definido, bem como porque, para "a edição da portaria de retorno, a ser firmada pelo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, são necessários os atendimentos dos requisitos definido no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 6.077/2007, a saber: enquadramento e impacto orçamentário, a ser efetuado pelo Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA, e atestado de disponibilidade orçamentária, emitido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, ao qual os documentos em referência já se encontram nesta Comissão" (fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, informou o seguinte (fls. 60/65):

"Pela análise dos dispositivos acima descritos, observa-se que para existir a reintegração no serviço público da pessoa que teve sua condição de anistiado político reconhecida baseada na Lei nº 8.878/94 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **reconhecimento da condição de anistiado pela Comissão Especial Interministerial; necessidade da administração; comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subsequentes** pela Secretaria do Orçamento Fiscal - SOF deste Ministério.

Inicialmente constata-se que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder consubstanciado em suposta omissão perpetrada pelo Ministro desta Pasta. Como se pode observar, o Impetrante não demonstrou documentalmente, conforme exigência inerente ao rito mandamental, os requisitos exigidos pelos dispositivos legais e infra-legais para sua reintegração no serviço público.

Com efeito, apenas o reconhecimento da sua condição de anistiado pela CEI foi devidamente comprovado nos autos pelo Impetrante.

Vale ressaltar que, de acordo com despacho exarado pela CEI, cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à SOF atestar a disponibilidade orçamentária desse ato.

Assim, é necessário também o atendimento aos requisitos acima trazidos, sob pena de violação à legalidade administrativa, de modo que, antes do preenchimento completo dos requisitos exigidos para a reintegração, não se pode falar em omissão ilegal ou abusiva por parte do Ministro desta Pasta" (fl. 64 - grifo no original).

O presente *mandamus* foi autuado em 12.05.2010, tendo sido a mim distribuído. Ato contínuo, determinei a notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações, após as quais iria apreciar o requerimento para concessão de medida liminar.

A liminar foi parcialmente deferida pelo Min. Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência, "para determinar que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto n. 6.077/2007, de indispensabilidade afirmada nas informações do Poder Público, para o cumprimento da decisão que anistiou o impetrante, lavrada em 5 de maio de 2009, informando, em 10 (dez) dias, à relatoria do *writ*, o cumprimento desta decisão liminar" (fl. 86).

Desse desate, a União interpôs agravo regimental, às fls. 99/114, que está pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, em parecer de fls. 157/167, opina pela concessão do *mandamus* ora examinado, consoante ementa assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração conta ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão Especial Interministerial - CEI que deixaram de determinar o retorno do impetrante ao trabalho não obstante tenha sido deferido seu pedido de anistia política nos termos da Lei nº 8.878/94. Pretensão mandamental pela publicação do deferimento do seu pedido de anistia no DOU e consequente determinação de retorno ao serviço. Direito líquido e certo demonstrado. Retorno ao trabalho que não foi determinado tendo em vista a ausência de realização da estimativa do impacto orçamentário da reintegração e do atestado de disponibilidade orçamentária. Requisitos que não dependem da vontade do impetrante. Inexistência nestes autos de comprovação de que as autoridades competentes estejam tomando as providências cabíveis para o cumprimento da Lei nº 8.878/94. Orientação firmada nessa Colenda Corte no sentido de que a Administração deve providenciar o imediato retorno dos servidores que tiveram a anistia política reconhecida com base na Lei nº 8.878/94 ao cargo ou emprego antes ocupado independentemente da existência de vaga. Precedentes. Parecer pela concessão do *mandamus* ora examinado. Prejudica o agravo regimental de e-fls. 99/115.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.210 - DF (2010/0075178-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA COM BASE NA LEI Nº 8.878/1994. OMISSÃO DO SR. MINISTRO DE ESTADO EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. Impetração que visa a imediata publicação no Diário Oficial do deferimento pela Comissão Especial Interministerial do reconhecimento da condição de anistiado impetrante, nos termos da Lei n. 8.878/1994 e do Decreto n. 5.115/2004, para que, em seguida, possa ser reintegrado ao emprego do qual foi demitido, conforme o Decreto n. 6.077/2007 e Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH.

2. Da análise da referida legislação, que rege o tema, fica evidente que o retorno de ex-servidor aos quadros da Administração Pública não depende só do reconhecimento da condição de anistiado pela CEI, mas também do atendimento de outras condições atinentes à disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, e, ao final, da edição de ato, por parte do Ministro de Estado, determinando a efetiva reintegração.

3. No caso dos autos, o que se tem é que, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido em 05.05.2009, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno do servidor ao trabalho, não havendo nos autos comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto. Ademais, consoante afirmado pelas próprias autoridades coatoras, sabe-se que cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial, órgão que o impetrante ocupava antes de ser demitido, determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atestar a disponibilidade orçamentária desse ato, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção e comprovação de tais documentos não podem ser imputados ao impetrante.

4. Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento ao ato de anistia, deferido há cerca de dois anos, não tendo as autoridades competentes dado continuidade as suas atividades.

5. Entretanto, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, se avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação de regência, para, de imediato, determinar a reintegração do impetrante. Precedente: MS 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011.

6. Segurança concedida em parte, tão somente para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto n. 6.077/2007 no prazo de 60 (sessenta) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, busca o impetrante a imediata publicação no Diário Oficial do deferimento pela Comissão Especial Interministerial - CEI do reconhecimento da sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994 e Decreto 5.115/2004, para que, em seguida, possa ser reintegrado ao emprego do qual foi demitido, conforme o Decreto n. 6.077/2007 e Orientação Normativa n. 4/08 do MPOG/RH.

Por outro lado, as autoridades coatoras defendem, dentre outros argumentos, que a pretendida reintegração mostra-se vedada no presente caso, tendo em vista a ausência de configuração de uma série de requisitos previstos em lei, dentre eles a disponibilidade orçamentária e financeira para o ato.

Para dirimir a controvérsia, mister se faz trazer a baila a legislação que trata do tema.

Com efeito, a Lei 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia de servidores demitidos no Governo Collor, reza que:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. to nº 3.363, de 2000)

(...)

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. (Regulamento)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

(...)

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Por sua vez, o Decreto 5.115/2004, que institui Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas para analisar processos de anistia de que trata a Lei n. 8.878/94, preconiza o seguinte:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nºs 1.498 e , e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a ser composta pelos representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidade:

(...)

Art. 2º Cabe à CEI: (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

I - analisar os requerimentos, desde que formulados até 30 de novembro de 2004, e considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º os seguintes aspectos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

a) a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999; e (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

II - encaminhar às Subcomissões Setoriais os pedidos de revisão para os fins relacionados às suas atribuições; (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

III - deliberar quanto ao reconhecimento da condição de anistiado ou, se julgar necessário, solicitar nova instrução mediante a requisição de processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido; (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

IV - encaminhar as suas conclusões, na forma do art. 4º; e (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

V - avocar, em qualquer caso, atribuições das Subcomissões Setoriais. (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

§ 1º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se à CEI a requisição de informações, inclusive depoimentos pessoais, ou, ainda, elementos adicionais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido.

§ 2º A observância do princípio do contraditório pressupõe que a notificação deve se dar com as garantias previstas no § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

§ 3º Quando for iniciado processo do qual possa resultar anulação de anistia, serão observados o procedimento e garantias de servidor, expressos nos arts. 148 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes da Lei nº 8.112, de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

§ 4º Serão arquivados os pedidos de revisão que não atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006).

Já o Decreto 6.077/2007, que disciplina o retorno ao serviço de servidores e empregados anistiados, determina que:

Art. 1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004.

Parágrafo único. O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração.

Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 3º São requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado:

I - observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994;

II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1º;

III - necessidade da administração; e

IV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O retorno ao serviço independerá da existência de vaga para o cargo ou emprego.

Por fim, a Orientação Normativa 4/2008, que estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores e empregados beneficiados pela anistia, assim dispõe:

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão providenciar a publicação no Diário Oficial da União do ato de retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004, com as alterações do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Pela análise dos dispositivos acima descritos, observa-se que cabe ao servidor, demitido ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exonerado arbitrariamente no período de 16.03.90 a 30.09.90, formular requerimento de retorno ao serviço ao cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Vê-se, também, que o ato de anistia a que se refere a Lei 8.878/94 somente produz efeitos após a manifestação de duas vontades, quais sejam, a da Comissão Especial Interministerial, constituída para a análise dos pleitos de anistia, e a do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem cabe deferir e providenciar a publicação no DOU do ato de retorno dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida com fundamento na Lei 8.878/94 pela CEI.

Por fim, infere-se que, para ocorrer a referida reintegração, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) reconhecimento da condição de anistiado pela CEI; ii) necessidade da administração; iii) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira; e iv) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dos subsequentes.

Assim, evidente está que o retorno de ex-servidor aos quadros da Administração Pública não depende só do reconhecimento da condição de anistiado pela CEI, mas também do atendimento de outras condições atinentes à disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, e, ao final, da edição de ato, por parte do Ministro de Estado, determinando a efetiva reintegração.

No caso dos autos, o que se tem é que, não obstante o requerimento de anistia formulado pelo impetrante tenha sido deferido em 05.05.2009, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não se pronunciou até a impetração do *writ* acerca da possibilidade de retorno do servidor ao trabalho, não havendo nos autos comprovação de que estejam sendo tomadas as providências cabíveis para tanto.

Ademais, consoante afirmado pelas próprias autoridades coatoras, sabe-se que cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial, órgão que o impetrante ocupava antes de ser demitido, determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atestar a disponibilidade orçamentária desse ato, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção e comprovação de tais documentos não podem ser imputados ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Partindo dessas premissas, é de se concluir que a omissão administrativa apresenta-se configurada, porquanto não foi dado cumprimento ao ato de anistia, deferido há cerca de dois anos, não tendo as autoridades competentes dado continuidade as suas atividades.

Entretanto, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública, não há como, desde já, se avaliar o preenchimento dos requisitos orçamentários e financeiros estipulados na legislação de regência, para, de imediato, determinar a reintegração do impetrante.

Sendo assim, há que se conceder em parte a segurança, tão somente para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA RECONHECIDA. OMISSÃO DO SR. MINISTRO DE ESTADO EM PROMOVER A REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Este mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Ministro de Estado do Orçamento, Planejamento e Gestão e da Comissão Especial Interministerial de Anistia-CEI em razão da demora excessiva na publicação no Diário Oficial da União do deferimento de seu pedido de anistia para reintegração no serviço público federal.

2. Conforme o art. 3º do Decreto nº 6.077/07, o reconhecimento da condição de anistiado pela CEI constitui apenas um dos requisitos exigidos pela norma de regência para que se autorize a reintegração ao serviço público, ato de natureza complexa, em que, após o pronunciamento da comissão competente, sua perfectibilização encontra-se condicionada à conduta positiva do Sr. Ministro de Estado, consistente em editar medida assegurando o efetivo retorno.

3. É admissível que, após verificar a inércia do administrador em dar continuidade a suas atividades, o Poder Judiciário obrigue a Administração Pública a manifestar-se concretamente sobre a pretensão que lhe foi submetida de forma regular há um espaço de tempo considerável.

4. No caso vertente, tem-se como patente que o silêncio da Administração Pública por mais de 1 (um) ano quanto ao retorno do impetrante ao serviço público refoge dos padrões de razoabilidade.

Sucedo que, segundo informado pela própria autoridade coatora, "cumpre ao Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA determinar o enquadramento e o impacto orçamentário da reintegração do anistiado político, e à SOF atestar a disponibilidade orçamentária desse ato", a teor do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007.

5. A segurança deve ser concedida em parte para determinar-se à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do Decreto nº 6.077/2007 no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Segurança concedida em parte (MS 15.211/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/02/2011).

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança** para determinar às autoridades impetradas a adoção de providências necessárias ao cumprimento do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.077/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme Súmula 105/STJ.

Agravo regimental prejudicado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0075178-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.210 / DF

Números Origem: 4599523528200462 4604004838793

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.